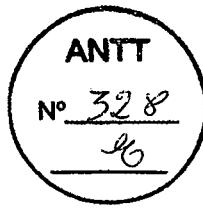
**RELATORIA:****DSL****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****035/2019****OBJETO:****COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA
PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS
PELA RÁPIDO PLANALTINA LTDA.****ORIGEM:****SUPAS****PROCESSO(s):****50500.139028/2013-12****PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:****PARECER N. 01541/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (APENSO N°
50500.002231/2013-18).****PROPOSIÇÃO DSL:****PELA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO.****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude da emissão da Notas Técnicas nº 064/SUPAS/2014, de 21 de fevereiro de 2014 (fls. 177/187), que relatou uma série de irregularidades nos serviços operados pela Rápido Planaltina Ltda.



II – DOS FATOS

A Diretoria Geral da ANTT, por meio da Portaria nº 74, de 21 de fevereiro de 2014 (fls. 188/189), determinou a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração das irregularidades praticadas pela Rápido Planaltina Ltda.

Naquela oportunidade, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT foi consultada e, nos termos do PARECER Nº 232-3.5.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de fevereiro de 2014 (fls. 207/201v.), sustentou que “(...) é premente a necessidade de instauração do respectivo Processo Administrativo para apuração das irregularidades amplamente praticadas Empresa Rápido Planaltina Ltda., o que culminaram e, agora, agravaram, a situação de emergência dos usuários do serviço de transporte rodoviário semiurbano na região do Entorno do DF (...).”

Em 26 de agosto de 2014, por meio da Portaria nº 471/SUPAS/ANTT (fl. 249), constituiu-se a Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Então, foi expedida a Notificação/Intimação notificando a empresa a apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 250/251, devidamente recebido pela interessada aos 10 de fevereiro de 2015, conforme A.R. acostado às fls. 256.

Aos 19 de março de 2015, foi certificado o transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da Rápido Planaltina Ltda., conforme Termo de Não Apresentação de Defesa de fls. 260.

Ato contínuo, a Comissão Processante reuniu-se e deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 261/262).

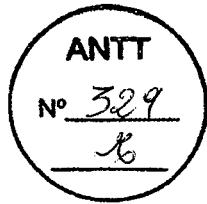
Tendo em vista a devolução de A.Rs sem a devida intimação da empresam, conforme certificado às fls. 263 e 268, a Comissão Processante decidiu por intimar a interessada por meio de Edital (fls. 290/291), devidamente publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 26 de dezembro de 2017 (fls. 292).

Ato contínuo, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (fls. 302/306), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de cassação da autorização especial da Rápido Planaltina Ltda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por intermédio do PARECER N. 01541/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de agosto de 2018 (fls. 309/313), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(...)





8. Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento se mostrou escorreito.

9. A inauguração se deu após apuração, pela área competente da ANTT, de notória ineficiência da prestação do serviço interestadual semiurbano de passageiros pela empresa Rápido Planaltina Ltda., bem como o risco de ausência total da execução do serviço (cf. fl. 218), especialmente em razão da insuficiência da sua frota, tanto no aspecto qualitativo, como quantitativo. Para tanto, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria n.º 471/SUPAS/ANTT/2014, de 21/12/2017. Em seguida, foi feita a notificação pertinente (fl. 255), em que foi claramente definida a conduta imputada, ao passo que foi facultada a apresentação de defesa prévia relativa às irregularidades que foram imputadas à autuada, no prazo de 30 dias. Intimada a empresa nabo apresentou defesa prévia, sendo certificado que o prazo para apresentação de defesa prévia decorreu *in albis* (fl. 260). Na sequência, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para alegações finais (fls. 287/291). Intimada, por edital, a empresa não apresentou suas alegações finais, sendo que o prazo decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 299).

10. Após o escoamento do prazo, foi elaborado o relatório final pela Comissão de Processo Administrativo, que concluiu, de forma fundamentada, pelo efetivo e injustificado descumprimento da regulamentação aplicável ao transporte rodoviário de passageiros, pugnando pela imposição da pena de cassação da autorização especial as empresa Rápido Planaltina Ltda.

11. Assim, foi possibilitado o contraditório e obedecido o devido processo legal, segundo rezam os arts. 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, arts. 87/90 do Decreto n.º 2521, de 20/03/1998, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Portanto, constata-se que o feito está embasado nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.

12. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, tendo em vista que, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.987/1995, toda concessão, permissão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo certo que a norma de regência estabelece expressamente que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

15. No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é a notória ineficiência da prestação do serviço interestadual semiurbano de passageiros pela empresa Rápido Planaltina Ltda., bem como o risco de ausência total da execução do serviço (cf. fl. 218), especialmente em razão da insuficiência da sua frota, tanto no aspecto qualitativo, como quantitativo.

(...)

22. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 19, 20 e 21, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada,



motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 79 do Decreto n.º 2.521/1998 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT n.º 5.083, de 27/04/16.

(...).” (sic)

Posteriormente, a SUPAS proferiu a NOTA TÉCNICA N° 60/2019/GERAP/SUPAS, de 25 de janeiro de 2019 (fls. 315/318) que, após referendar entendimento exarado no Relatório Final da Comissão Processante, deu andamento ao feito juntando-se aos autos o respetivo Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação (fls. 319/324).

Em 29 de janeiro de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 326/2019, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, alínea “e”, determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

No que tange à esfera de atuação desta Agência Reguladora, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, dentre outras providências, criou esta ANTT, determina, *in verbis*:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

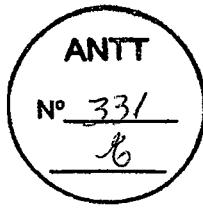
VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardados os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de



convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

(...)

Art. 50. As empresas que, na data da instalação da ANTT ou da ANTAQ, forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor dos transportes, terão, por meio de novos instrumentos de outorga, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõem os arts. 13 e 14.

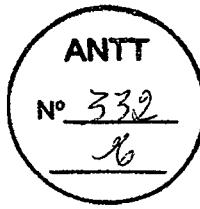
Parágrafo único. Os novos instrumentos de outorga serão aplicados aos mesmos objetos das outorgas anteriores e serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas nas Subseções I, II, III e IV.

No caso em tela, a fiscalização da ANTT comprovou a prática de diversas irregularidades por parte da Rápido Planaltina Ltda., que incluem faltas graves com comprometimento da segurança dos usuários e a adequada prestação do serviço.

Oportunamente, destaca-se o histórico apresentado pela Comissão Processante, que caracteriza que a Rápido Planaltina Ltda., apesar de reiteradamente advertida sobre suas falhas, não adequou à prestação do serviço, descumprindo, inclusive, compromisso apresentado pela própria empresa, a saber:

“(...)

- *Em 14/01/2013, a empresa foi oficiada para comparecer a uma reunião na SUPAS, cuja pauta seria voltada à “melhoria da qualidade desses serviços (semiurbanos operados pela empresa” (fls. 249 dos autos de nº 50500.002231/2013-18 V.2), isso em virtude do “grande quantitativo de reclamações e autos de infração da empresa” (fls. 246);*
- *Em 17/01/2013, na mesa de reunião, o representante da Rápido Planaltina “informou que a empresa deverá apresentar Plano com proposta de operação até 25/01/2013, para as linhas do anexo I, sob pena de convocação de outras empresas para operar as ligações” (fls. 246);*
- *Em 18/02/2013, a empresa protocolou na ANTT documento intitulado “Plano de Melhoria da Qualidade nos Serviços Semiurbanos de Transporte de Passageiros do Entorno de Brasília” (fls. 236). O plano de melhoria se subdividiu nas seguintes linhas de ação: cadastro de motoristas, cadastro de veículos, quadro de horários, itinerários, operação, plano de manutenção, renovação da frota, formação e treinamento de funcionários, auditorias, reclamações e interferências e concorrência.*
- *Em 24/07/2013, foi emitido o “Relatório de Fiscalização nas Dependências da Empresa Rápido Planaltina/GO” (fls. 06 dos autos de nº 50500.139028/2013-12), voltado às linhas de prefixo 12-0730-20 (Brasília/DF – Planaltina/GO), 12-1070-70 (Planaltina/GO – Planaltina/DF) e 12-1283-70 (Planaltina/GO – Sobradinho/DF), todas executadas pela empresa. O Relatório concluiu que:*



“os serviços não estão sendo prestados de forma satisfatória, que a capacidade operacional da empresa está visivelmente comprometida e que a manutenção realizada pela empresa não está garantindo as condições mínimas de trafegabilidade e segurança dos veículos (...)” (fls. 08).

- *Em 23/07/2013, a SUPAS determinou à empresa o restabelecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da oferta dos serviços acima, por meio da Portaria nº 555 da SUPAS (fls. 02).*
- *Em 25/07/2013, a empresa protocolou na ANTT documento intitulado “Plano de Adequação entre Oferta e Demanda na Ligação Planaltina de Goiás e Brasília/DF” (fls. 17), no qual justifica a situação precária do serviço pela ação de empresas clandestinas, acrescentando também a alegação de que as manifestações populares que ocorreram nas rodovias àquela época eram:*

“orquestradas pelos donos de ônibus que perderam a condição de sublocadores de transporte, eis que registravam seus carros no cadastro da Transportadora Três Irmãs Ltda, e pagavam diária pela exploração do transporte, semelhante ao que se faz em cooperativas de táxis (...)” (fls. 18).

Na mesma petição, a empresa se propôs a melhorar o serviço mediante incremento de 20 veículos, os quais somados aos 45 operantes (...), totaliza (sic) 65 ônibus até o fim da semana que encerra em 03/08 (...)” (fls. 19).

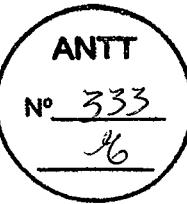
- *Em 26/07/2013, a Diretoria-Geral baixou a Portaria nº 462, que, invocando os princípios da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços públicos bem como a Portaria nº 555 da SUPAS, autorizou a empresa União Transportes Brasília Ltda. (UTB) a operar, em caráter emergencial, as linhas Brasília/DF – Planaltina/GO, Planaltina/DF – Planaltina/GO e Sobradinho/DF – Planaltina/GO (fls. 54).*
- *Em 28/08/2013, foi emitido o “Relatório de Fiscalização do Transporte Interestadual Semi-urbano de Passageiros – Empresa Rápido Planaltina Ltda. Origem Planaltina/GO” (fls. 504 e ss. dos autos de nº 50500.002231/2013-18 V.3). O Relatório concluiu que:*

Fiscalização de Itinerário – Das ações de fiscalização de itinerário conclui-se que, para as sublinhadas verificadas, a empresa cumpriu com o itinerário cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP.

Fiscalização de frequência – Das ações realizadas com relação à fiscalização de frequência, verificou-se que a empresa não cumpriu a frequência cadastrada.

Fiscalização de Lotação – Dos trabalhos realizados em relação à fiscalização de lotação pode-se afirmar que 38,8% dos veículos trafegaram com lotação acima da considerada como adequada.

Fiscalização das Condições veiculares – Dos trabalhos realizados na garagem e terminais rodoviários com relação às condições dos veículos utilizados na prestação dos serviços, é possível afirmar que a capacidade operacional da empresa está



comprometida e que a manutenção realizada pela empresa não está garantindo as condições mínimas de trafegabilidade e segurança.” (fls. 511).

(...)” (sic)

Além disso, conforme Relatório de Fiscalização acostado ao Processo nº 50500.002231/2013-18 (fls. 504 e ss – Volume 3), fiscalizações realizadas após a proposta apresentada pela empresa Rápido Planaltina Ltda. identificaram, dentre outras irregularidades, que “*a capacidade operacional da empresa está comprometida e que a manutenção realizada pela empresa não está garantindo as condições mínimas de trafegabilidade e segurança*”.

Sobre o tema, a Comissão Processante apontou que “*O que se sabe é que a empresa operava com veículos sem a documentação exigida (93%), com pneu carecas (65%), sem acessibilidade exigida por lei (83%), e com problemas nos equipamentos de sinalização (45%), como se verifica às fls. 08. Estamos falando de uma fiscalização realizada em 23/07/2013, meses após o primeiro plano de melhorias apresentado pela empresa.*”

Importante destacar que todos os relatórios acostados nos autos corroboram as autuações, o que atesta que as irregularidades não cessaram até a instauração do processo sancionador. Além disso, nota-se que não se tratam de desvios pontuais, já que diversos relatórios, produzidos num razoável espaço de tempo, retratam as mesmas falhas.

A Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifei)

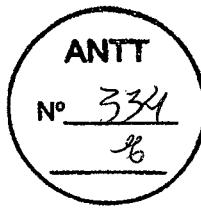
A Lei de criação da ANTT – nº 10.233, de 2011 – por sua vez, dispõe sobre o tema:

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

I – dotar o País de infra-estrutura viária adequada;

II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;

III – promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.



§ 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.

§ 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, consequentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservando o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias

(...)

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III – adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor. (grifos meus)

Na mesma linha o Decreto nº 2.521, de 1998 aborda a matéria, *ipsis litteris*:

Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;



- VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;*
- VII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;*
- VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização;*
- IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;*
- X - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;*
- XI - transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observado o disposto nos artigos 70 a 75 deste Decreto;*
- XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;*
- XIII - ser indenizado por extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro;*
- XIV - receber a diferença do preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;*
- XV - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;*
- XVI - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;*
- XVII - transportar, sem pagamento, uma criança de até seis anos incompletos, por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;*
- XVIII - remarcar os bilhetes de passagens, dentro do prazo de validade de um ano contado da data de sua emissão;*
- XIX - receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste Decreto;*
- XX - estar garantido pelos seguros previstos no artigo 20, inciso XV, deste Decreto. (grifei)*

A Resolução ANTT nº 2.869, de 2008, por seu turno, se valeu do conceito legal de serviço adequado para regulamentar o transporte semiurbano, nos seguintes termos:

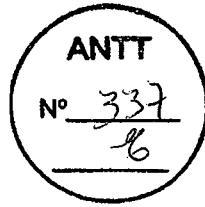
Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços de transporte regular rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.

(...)

§ 4º A Autorização Especial poderá ser revogada na hipótese de, a exclusivo critério da ANTT, a autorizatária especial não estiver prestando o serviço adequado de transporte regular rodoviário coletivo interestadual semiurbano, ou de transporte regular rodoviário coletivo internacional de passageiros. (grifos meus)

Quanto à aplicação da pena, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes

**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por aplicar a pena de cassação da autorização dada à Rápido Planaltina Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.591.153/0001-60, nos termos do que dispõe o art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e art. 79, inciso I, alínea ‘d’, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

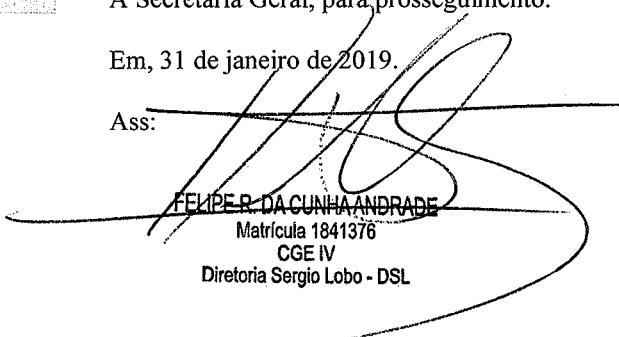


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 31 de janeiro de 2019.

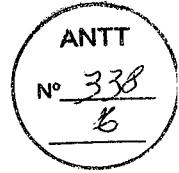
Ass:



FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2019

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D- , de de 2019 e do que consta dos Processos nº 50500.139028/2013-12 e 50500.002231/2013-18, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar a pena de cassação da autorização dada à Rápido Planaltina Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.591.153/0001-60, nos termos do que dispõe o art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e art. 79, inciso I, alínea ‘d’, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral